

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10120.721044/2014-78**ACÓRDÃO** 2402-012.744 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ELIAS REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2012

AÇÃO JUDICIAL.RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários interpostos (i) pelo Recorrente, face à propositura de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição; e (ii) pelos solidários, tendo em vista ausência da instalação do litígio, eis que não apresentaram impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 17/02/2014, 19/02/2014, 21/02/2014, fls. 04 a 23, os contribuintes e litisconsortes passivos (arts. 124, 131 a 135 CTN) foram notificados da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições devidas ao Senar (Terceiros), Auto de Infração DEBCAD nº 51.056.825-4 de fls. 03/31; em razão da comercialização da produção rural de produtor pessoa física (sub-rogação – art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991) **referentes às competências de 01/2010 a 11/2012**, Levantamentos: RL – PRODU RURAL ADQ PES FISICA TXT e RS – PROD RURAL ADQ PF SPED FISCAL, com aplicação de multa proporcional qualificada e agravada (225%), além de juros de mora, **totalizando R\$ 1.526.220,92**.

O processo relativo à cobrança das contribuições incidentes sobre a receita bruta é o PAF 10120.721030/2014-54, cujo deslinde do contencioso restou desfavorável à contribuinte após o recurso voluntário não ser conhecido por renúncia, conforme o voto condutor do acórdão¹, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 34/45, circunstanciando os fatos, fundamentos de direito, o cálculo do montante devido e os sujeitos passivos das obrigações, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 01.2.01.00-2013-01029-0, iniciado em 04/12/2013, fls. 903/905, cujo encerramento se deu em 11/02/2014, fls. 889. Constam dos autos balancete de contas, fls. 91/100; ofício e certidões, fls. 101/107; contratos social e alterações, fls. 108/124; extrato de consulta dívida ativa da União, fls. 126/128; relatório de notas fiscais de entrada, fls. 132/158; termos, exigências da autoridade e respectiva resposta, fls. 159/162 além de outros documentos conforme fls. 866/970; cópias de GFIP Web, fls. 178/185; listagem fornecida para fiscalização em arquivo TXT, fls. 186/465 e fls. 673/864; SPED FISCAL, fls. 466/672.

¹ Acórdão nº 2402-005.198 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento - CARF - 13/04/2016

Em apertada síntese, a exação decorre de:

a) Omissão de retenção, declaração e recolhimento

A contribuinte deixou de reter, declarar e recolher os tributos previdenciários vinculados à sub-rogação, devidos ao Senar e incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtor pessoa física nos períodos lançados, fls. 36:

(Relatório Fiscal)

Contribuição social para Terceiro - SENAR, devida pela empresa fiscalizada e devedores solidários. Contribuição não descontada, não declarada ou não recolhida. Contribuição incidente sobre Produto Rural adquirido de Pessoa Física. Produto Rural não declarado em GFIP. Contribuição social prevista no art.6o da Lei 9528/97. Os débitos estão detalhados nas listagens: “Lista Produto Rural de PF 2010”, “Lista Produto Rural de PF 2011”, “Lista Entrada PF Sped Fiscal 0711 a 1212”.

b) Omissão na prestação de informações obrigatórias – aplicação de multa qualificada e agravada

A autoridade tributária descreve omissão de informações obrigatórias, após regularmente intimada, divergências verificadas na análise contábil e não esclarecidas impedindo a fiscalização de verificar a regularidade, o que motivou a aplicação da multa qualificada:

(Relatório Fiscal)

7. A empresa fiscalizada não apresentou todos os documentos e esclarecimentos necessários no andamento da ação fiscal. Não apresentou arquivo digital padrão Manad com dados contábeis do ano base 2012, nem Livro Diário e Razão de 2012, necessário nesta ação fiscal devido a empresa não ter declarado/entregue seu Sped Contábil de 2012. Não apresentou documentação dos bens da empresa nem de seus responsáveis. Não apresentou Livro de Entrada de 2012. Não prestou esclarecimento sobre os CNPJ e CPF dos fornecedores de produto rural em 2012, esclarecimento necessário por ter apresentado à fiscalização um arquivo incompleto, com parte das Entradas em 2012, em PDF, o qual não propiciava análise completa, somatórios, filtragens, separações, comparativos com outros dados, nem possibilitava a conferência de seu Sped Fiscal de 2012. Não esclareceu sobre diversas divergências nos valores de arquivos e dados da empresa fiscalizada, conforme citações e exemplificações no TIF 3 e TIF 4. A empresa fiscalizada não esclareceu as diferenças entre suas listagens em TXT com as Entradas nos anos 2010 e 2011, com sua escrituração nos Livros de Entrada 2010 e 2011, como também, com seu Sped Fiscal de 07/2011 a 12/2011. Por exemplo, a empresa não esclareceu sobre divergências em dezembro/2010 nas Entradas na listagem em TXT, onde totalizam R\$7.195.150,47, enquanto no Livro de Entrada (livro em papel) o total em dezembro/2010 é de R\$7.443.876,68. Para o mês de novembro/2010 o total de Entradas no arquivo TXT é R\$8.009.325,78, mas no Livro de Entradas o total é de

R\$8.085.116,98. No mês de janeiro/2011, o total de aquisições na listagem TXT é de R\$6.117.547,43, no Livro de Entrada é de R\$6.292.614,45. No mês de fevereiro/2011, o total de aquisições no arquivo TXT é de R\$5.279.374,55, enquanto no Livro de Entrada o total é de R\$5.429.896,86. Na sua listagem em TXT consta valor total de aquisições em 2011 de R\$113.502.484,62, porém no Sped Contabil a compra de mercadorias foi no total de R\$68.467.922,92 em 2011. No mês 07/2011, o total de aquisições no Sped Fiscal é de R\$ 9.545.238,63, enquanto que o total de aquisições listadas no arquivo TXT apresentado a esta fiscalização é de R\$9.353.210,37. No mês 08/2011, na listagem em TXT as aquisições totalizam R\$9.686.205,71, já no Sped Fiscal as Entradas estão totalizadas em R\$9.853.030,38. No mês 12/2011, o Sped Fiscal tem um total de R\$16.108.608,77, enquanto na listagem em TXT há um total de R\$15.938.924,19. Não prestou esclarecimento sobre a divergência em torno de 93% entre o total da sua listagem em PDF de 01/2012 a 06/2012 e o total no mesmo período no Sped Fiscal.

8. **O não esclarecimento das divergências entre os dados apresentados pela empresa, divergência de aquisição de produto rural entre o Livro de Entrada, Sped Fiscal, listagem arquivo TXT e listagem no arquivo PDF, não possibilitou que a fiscalização conferisse dados/documentos, sendo necessário escolher apenas uma das fontes, desconsiderando todas outras fontes, deixando de ser possível a conferência de dados apresentados à fiscalização.** (grifo do autor)

9. **A empresa não prestou à fiscalização nenhum dos esclarecimentos notificados no TIF 3, como exemplificado acima, o que agrava a multa aplicada sobre o débito tributário. Também, como há indícios de, em tese, práticas de crimes tributários, foi aplicada multa qualificada agravada, ou seja, a multa de ofício foi aplicada em dobro e acrescida de sua metade, como previsto no art.35-A da Lei 8.212/91 e art.44 da Lei 9.430/96.** (grifo do autor)

(...)

Multa qualificada e agravada. Multa duplicada e aumentada da metade. Multa de 225%, conforme art.35-A da Lei 8.212/91, art.44, I, e §§ 1o e 2o da Lei 9.430/96, devido ter indício, em tese, de prática de crimes.

- c) Prática de atos com infração à lei – responsabilidade solidária – empresas de mesmo grupo econômico e de pessoas

O relatório fiscal descreve, entre outros, a existência de empresas de mesmo grupo de pessoas e ramo de atividade, além de localizadas no mesmo endereço da ocorrência dos fatos geradores, **constituindo grupo empresarial**. Informa a autoridade que a contribuinte, após fiscalizada, mudou de cidade, reduziu o faturamento e atividades somente mantendo o CNPJ e o sócio Elias, **com o registro de abertura de nova empresa no mesmo local anteriormente estabelecido**, constando como sócia a filha deste, a Sra Adrielly Mendanha Cardoso. **Portanto e no entender da fiscalização as modificações ocorridas na sociedade fiscalizada teve o real objetivo de fraude, sonegação e conluio para criar nova empresa desvinculada dos débitos e restrições**

fiscais, sendo na prática administrada esta pelo Sr. Elias. Acrescente-se ainda, conforme relatório, que a omissão de declaração dos fatos geradores e recolhimento daqueles tributos objeto do lançamento constitui em tese a prática de crimes de sonegação fiscal:

(Relatório Fiscal)

13. No endereço em que ocorreram os fatos geradores das contribuições sociais lavradas nesta fiscalização, GO-70 Km 46 Zona Rural Inhumas-GO, foram formalizadas mais de uma empresa do mesmo grupo de pessoas e do mesmo ramo de atividades, CARNES, conforme dados cadastrais nos arquivos "Frigorífico Vale do Cedro antes da sucessão" e "Sucessora Meia Ponte Alimentos". Até hoje, o Frigorífico Cedro ou Frigorífico Vale do Cedro ainda está funcionando em Inhumas-GO, em seu mesmo endereço, no mesmo local em que ocorreram os fatos geradores dos débitos agora lavrados. Até 28.03.2012, a empresa fiscalizada era no município de Inhumas-GO, no endereço do anterior e do atual Frigorífico Vale do Cedro ou Frigorífico Cedro. Em março/2012, a empresa fiscalizada alterou seu nome, mudou para município de Nova Veneza-GO, reduziu faturamento e atividades para açougue, mantendo apenas CNPJ, o sócio Elias e os vultosos valores de débitos tributários já existentes na RFB e Cadin. Em 2011, no mesmo endereço do Frigorífico Cedro, abriram a empresa Máster Agroindustrial Ltda ME, CNPJ 13.263.292/0001-05, da filha do Sr.Elias, Adrielly Mendanha Cardoso, de Oliveira Pimenta Mendonça e de Marcelo Rodrigues da Silva. A filha Adrielly foi sócia no Frigorífico Cedro até 05/2010. Sr.Oliveiro P.Mendonça é o atual proprietário do Frigorífico Cedro no mesmo estabelecimento da GO-70 Inhumas-GO, com a empresa Meia Ponte Alimentos Eireli, CNPJ 15.182.568/0001-48, aberta com o nome de fantasia Cedro Alimentos apenas 16 dias antes da formalização da alteração da empresa agora fiscalizada. De 2004 a 2005, a esposa do Sr.Elias e mãe de Adrielly, Sra.Divina Mendanha, foi sócia da empresa agora fiscalizada. Em 2005, Marcelo Rodrigues da Silva foi sócio da empresa agora fiscalizada, porém ainda é sócio de Adrielly na empresa Máster Agroindustrial Ltda. (grifo do autor)

14. Conforme constatações no TIF 4, no endereço do frigorífico fiscalizado, Frigorífico Vale do Cedro ou Frigorífico Cedro, há três empresas do ramo de "Carnes", do mesmo grupo de pessoas, utilizando o mesmo telefone 62-35141271, inclusive este mesmo telefone foi cadastrado na JUCEG e RFB-Receita Federal do Brasil, portanto compõem "grupo empresarial", sendo solidárias com os débitos tributários, conforme arts.124, 131 a 135 do CTN-Código Tributário Nacional. A alteração da empresa fiscalizada para outro município, com outra denominação e atividade, passando a ser a empresa Casa de Carne Nova Itália Eireli, anteriormente denominada Frigorífico Vale do Cedro Ltda, a qual já era devedora de mais de R\$7.600.000,00 em débitos tributários federais lavrados até a competência 12/2009, foi muito útil para a continuidade dos negócios do frigorífico. O frigorífico continua no mesmo endereço, sendo tocado/administrado pelo mesmo Sr.Elias, mas desvinculado de seus débitos ou restrições fiscais. Portanto, há indícios de que a mudança de CNPJ do frigorífico

e a mudança da empresa fiscalizada fere princípios legais, pois, em tese, há indícios de que foi realizada com intuito de fraude, sonegação e conluio, como previsto na Lei 8.137/90, Lei 4502/64 em seus arts.71 a 73, e no CTN. Desse modo, os sócios das empresas no endereço do frigorífico são solidários com débitos tributários da empresa fiscalizada, conforme arts.134, 135, e inciso I do art.124 do CTN. (grifo do autor)

15. Também, há indícios de que, em tese, foram praticados os crimes de sonegação de contribuições tributária, contra ordem tributária e de falsificação de documento público, previstos na Lei 8137/90 e arts. 337-A e 297 do Código Penal, pois nas GFIP de 01/2010 a 12/2012 da empresa fiscalizada não foram declarados todos fatos geradores tributários, não tendo sido declarado em GFIP nem recolhido, vultoso volume de produto rural adquirido de pessoa física.

16. Assim, conforme os sete TSPS-Termos de Sujeição Passiva Solidária, são devedores solidários Elias Batista Cardoso, Adrielly Mendanha Cardoso, Oliveira Pimenta Cardoso, Marcelo Rodrigues da Silva, proprietários de empresas criadas no mesmo endereço e do mesmo ramo de atividade do Frigorífico fiscalizado. Tais empresas, também, são solidárias com o débito tributário, Meia Ponte Alimentos Eireli e Master Agroindustrial Ltda-ME. Também é devedora solidária a Sra. Divina Mendanha CPF 26003678100, mãe de Adrielly, esposa do Sr.Elias, e também ex-sócia na empresa fiscalizada, visto que a empresa se confunde com a família de Sr. Elias, proprietário da empresa fiscalizada em que há indícios de prática de atos que, em tese, configuram -se em crime de sonegação, fraude e conluio, para esconder verdadeiros proprietários e verdadeiras empresas, além de verdadeiros beneficiados pelos negócios do Frigorífico fiscalizado, conforme art.71 a 75 da Lei 4502/1964. (grifo do autor)

17. Desde 2004, Elias Batista Cardoso é o proprietário de direito da empresa fiscalizada, e proprietário de fato do atual Frigorífico Cedro ou Cedro Alimentos. Em nome de sua esposa, ex-sócia e mãe de outra sócia Adrielly Mendanha Cardoso, Divina Mendanha, encontram-se alguns veículos da família, os quais serão arrolados para garantir pequena parte dos débitos tributários agora lavrados, inclusive porque a empresa se confunde com a família de Elias Batista Cardoso. (grifo do autor)

II. DEFESA

A contribuinte principal, então CASA DE CARNE NOVA ITÁLIA LTDA, CNPJ 06.255.771/0001-06, representada por advogado, instrumento a fls. 998/1.000, apresentou impugnação, conforme peça juntada a fls. 980/997, com suas respectivas teses de defesa, pugnando ao fim pelo desfazimento do débito fiscal e juntando cópia de documentos a fls. 1.001/1.020.

Os demais sujeitos passivos solidários não apresentaram defesa.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 07-35.431, de 21/08/2014, fls. 1.028/1.039 cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A teor do inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.540, de 1992. ABRANGÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, não alcança a contribuição devida após a edição da Lei nº 10.256, de 2001.

MULTA DE OFÍCIO.

Contribuições previdenciárias e as devidas a terceiras entidades e fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício, conforme determina a legislação em vigor.

A contribuinte principal e que iniciou o litígio com a sua peça de defesa foi regularmente intimada em 09/09/2014, fls. 1.050/1.053 e fls. 1.087.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A CASA DE CARNE NOVA ITALIA LTDA, CNPJ 06.255.771/0001-06, em peça conjunta com os demais sujeitos passivos solidários, ao amparo de advogado, instrumento a fls. 998/1.000 somente com poderes de representação dados pelo contribuinte principal, interpôs em 25/09/2014, fls. 1.148 e em peça única recurso voluntário juntado a fls. 1.099/1.122, com farta jurisprudência e as seguintes alegações e pedidos:

a) Não incidência da contribuição

Alega não incidir a Contribuição para o Senar já que inexistiu o fato gerador descrito na regra matriz (remuneração), vez que o tributo foi apurado com base na comercialização da produção bovina.

b) Inexistência de sujeição passiva solidária

Entende a defesa que a exação confundiu o patrimônio daquelas empresas que formam o polo passivo com os respectivos sócios, incorrendo em erro grosseiro, já que distintas as personalidades. Para além disso também aduz que não houve a demonstração de fraude ou confusão patrimonial, não se desincumbindo o fisco quanto ao ônus probatório.

c) Inconstitucionalidade da contribuição lançada

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 363.852, entendeu pela insubsistência da obrigação tributária sub-rogada do adquirente prevista no art. 12, V e VII, c/c art. 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540, de 1992 e nº 9.528, de 1997, desobrigando assim o adquirente de reter e recolher a contribuição discutida.

Ademais também alega que ajuizou ação anulatória, Processo nº 49730-05.2011.4.01.3500, pleiteando o desfazimento do débito tributário.

d) Erro na base de cálculo – não foram retiradas as notas fiscais de transporte de gado

A peça recursal informa que aquelas notas fiscais relativas a transporte de gado ou prestação de serviço, CFOP 1949, foram utilizadas na formação da base de cálculo do tributo apurado pelo fisco juntamente com as de compras para abate, gerando *bis in idem*.

e) Aplicação de multa com caráter confiscatório

Aduz com base na jurisprudência que cita que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório.

f) Pedidos

Requeru por fim o desfazimento do débito fiscal, a exclusão dos sujeitos passivos solidários e dos arrolamentos de bens, retirada da base daqueles fatos relacionados com transporte de gado, CFOP 1949, inconstitucionalidade da multa qualificada e agravada aplicada, reduzindo-se também a multa de mora ao percentual de 20% fixado na Lei nº 11.941, de 2009.

V. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES E INFORMAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA DADA PELA PFN

Em comunicação de fls. 1.218 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN informou o ajuizamento de ação anulatória, Processo nº 11035-74.2014.4.01.3500, entendendo pela concomitância do contencioso administrativo tributário com a lide judicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto pela contribuinte principal, atual ELIAS REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI, CNPJ 06.255.771/0001-06, é tempestivo e obedece aos requisitos legais.

Todavia destaco que os demais sujeitos passivos, a rigor dos arts. 14 ao 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, **não iniciaram litígio, visto que a peça impugnatória de fls. 980/997 foi somente apresentada pela contribuinte principal, devidamente representada por advogado constituído somente pela mesma**, conforme se vê no instrumento de cópia a fls. 998/1.000.

Assim sendo, o recurso é examinado exclusivamente em nome da contribuinte principal, já que esta iniciou a fase litigiosa do contencioso, estando também devidamente representada.

Conforme comunicação de fls. 1.218 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN informou o ajuizamento de ação anulatória, Processo nº 11035-74.2014.4.01.3500, cópia dos autos a fls. 1.220/1.316, **entendendo pela concomitância do contencioso administrativo tributário com a lide judicial**.

Em exame à petição inicial do processo judicial, cópia a fls. 1.221/1.259, aliada às cópias de decisões e outras peças de fls. 1.154/1.213, fls. 1.260/1.316, **é imperiosa a constatação da existência de ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo**. Aliás este também foi o entendimento desta mesma turma do Carf, por outra composição e em 13/04/2016, ao julgar o contencioso relativo à cobrança das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da mesma fiscalização, conforme se vê no voto condutor e a ementa do acórdão².

Pelo exposto, aplico o precedente abaixo transcrito para não conhecer do recurso voluntário interposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

II. CONCLUSÃO

² Acórdão nº 2402-005.198 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento - CARF - 13/04/2016

Voto por não conhecer dos recursos voluntários interpostos (i) pelo Recorrente, face à propositura de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição; e (ii) pelos solidários, tendo em vista ausência da instalação do litígio, eis que não apresentaram impugnação.

É como voto!

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino